



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 116/18
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2018
PROCESSO Nº: 1/1708/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201702917
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cristina M. Aranha
MATRÍCULA: 103611-1-7
RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTADA PELA ECT - Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 - CONAT. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 201702917-4**, lavrado em função do seguinte relato: “Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Após conferência no Centro de Distribuição dos ECT verificamos que o volume DW520097545BR se encontrava sem nota fiscal, motivo da lavratura do presente AI, conforme parecer da PGE 34/99 e NE 07/99 SEFAZ. 1 Relógio Invicta 18527”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com a auditora fiscal, foi infringido o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97.

Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 366,12 (Principal R\$ 132,42 + Multa 233,70) , no período de fevereiro de 2017.

Em 23/03/2017, conforme fls. 07-09, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou que:

- A) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei Nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo o território nacional;
- B) Não atua no campo de prestação de serviços, pura e simples, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim executa o serviço postal, que é um serviço público inerente à própria União, possuindo caráter eminentemente social;
- C) Tais argumentos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondências constitui serviço postal e, como tal, goza de imunidade nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, assim como nos termos do artigo 150, IV da CF;
- D) Não se pode confundir o serviço postal com o serviço de transporte, motivo pelo qual não há incidência do ICMS.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que através da do procedimento fiscal realizado foi constatado a irregularidade fiscal nos termos definidos no art. 829 do Decreto nº 24.569/97;
- 2) Que de acordo com o art. 140 do Decreto nº 24.569/97, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3) Que, havendo a infringência ao artigo supramencionado, é pertinente a penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “A” da Lei nº 12.670/96.

Em 31/10/2017, foi apresentado recurso ordinário (fls. 21-23), objetivando a improcedência da autuação, onde, em síntese, sustentou:

a) Que o serviço postal se distingue do serviço de transporte, motivo pelo qual não há como comportar a tributação de ICMS, em razão da ausência de fato gerador;

b) Que em razão da ECT explorar o serviço postal, que é uma atividade específica da União Federal, não há como submetê-la ao poder de polícia estatal, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, vez que é dotada de imunidade tributária;

Acostados aos autos o Parecer nº 73/2018 (fls. 27 a 30) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 73).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com

Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Além disso, insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, independentemente da discussão de possibilidade de tratamento tributário especial, não pode se eximir da responsabilidade sobre a regularidade das operações:

Decreto nº24.569/97

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

administrativo: Esse entendimento já foi inclusive sumulado por este duto órgão

CONAT - Súmula 07.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Tendo em vista que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais, entendo pela manutenção do auto de infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Base de cálculo	Valor principal	Multa	Total
R\$ 778,99	R\$ 132,42	R\$ 233,70	R\$ 366,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

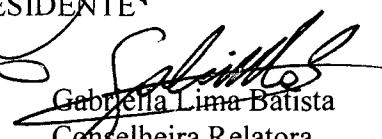
DECISÃO

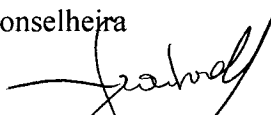
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 / 08 / 18.

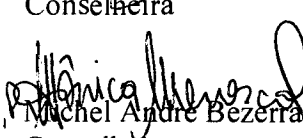

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

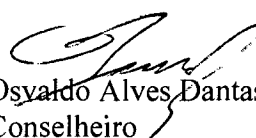

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo F. Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 23/08/18